Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 665
em 18/08/2020 às ___:___
Encarregado

PROJETO DE LEI Nº. 055/2020

INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE AO ABANDONO DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS E/OU DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituído no município de Marechal Floriano/ES, campanha de combate ao abandono de caninos e felinos domésticos e/ou de rua, a ser realizada anualmente, na semana que ocorrer o dia 14 de março, alusivo ao Dia Nacional de Proteção dos Animais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:
I - conscientizar as pessoas da relevância da guarda responsável dos animais, disciplinando que os animais devem ser mantidos dignamente em boas condições de abrigo, alimentação e saúde, nos limites da propriedade de cada dono;
II - realizar a vacinação de animais não vacinados;
III - realizar o cadastramento dos animais.

Parágrafo Único Para a realização dos procedimentos mencionados nos incisos de I a III, o Poder Executivo Municipal disponibilizará o material necessário, bem como, os profissionais responsáveis.

Art. 3º Na realização da campanha de que trata o *"caput"* do Art. 1º, deverão ser observadas as normas dos Conselhos Federais e Estaduais, inerentes à Medicina Veterinária.

Art. 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação através de seus veículos oficiais de comunicação, rádios comunitárias, páginas virtuais de redes sociais como o Facebook, Instagram, dentre outros, priorizando uma maior divulgação nos dias próximos à semana de realização da referida campanha.

Parágrafo Único O Poder Legislativo poderá participar realizando audiências públicas, divulgando em suas páginas oficiais conteúdos educativos e informativos, dentre outras ações e/ou iniciativas de sua competência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar outras medidas de divulgação, tais como educacionais, por meio de palestras em escolas das redes municipais e estaduais dentro do Município e também nas unidades de saúde, com conteúdo educativo e informativo, voltados às questões sobre o abandono dos animais e as sanções previstas no Art. 32 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, evitando assim, a prática de atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, orientando sobre a guarda responsável, bem como sobre as questões relacionadas à saúde pública, tais como o crescimento populacional desordenado de caninos e felinos, proliferação de zoonoses, entre outros.

Art. 6º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais, tais como universidades, faculdades, ONGs e sobretudo, estabelecimentos veterinários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

Diony Nicolau Zequini Stein
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado tem por finalidade criar um mecanismo de combate ao abandono de cães e gatos, sejam eles, domésticos e/ou animais em situação de rua. Pois, assim como diversos outros municípios, esta Municipalidade também tem registrado um crescimento no que se refere ao abandono de caninos e felinos.

Portanto, para conscientizar a população sobre a guarda responsável desses animais, fazem-se necessárias campanhas de combate ao não abandono desses animais. Outra questão que deve ser observada é no que tange à saúde pública, tanto humana como dos próprios animais, pois, o abandono propicia o aumento desordenado da população animal, bem como a proliferação de zoonoses, o que pode ser maléfico não só para os nossos munícipes, como também, para todos que nos visitam.

Vale destacar que o abandono de animais é crime e o infrator pode sofrer penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), como detenção de três meses a um ano e multa, podendo ser ampliada caso o animal morra.

O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios para executar os objetivos dessa campanha, uma vez que, diversas ONGs, protetoras dos animais, universidades e faculdades públicas ou privadas, que possuem em suas grades a disciplina de Medicina Veterinária, tem interesse em participar e, seus alunos necessitam de estágios e horas complementares para conclusão de seu curso, em suas graduações e pós-graduações.

Portanto, remeto o incluso Projeto de Lei para apreciação, contando com o voto favorável dos Nobres Pares, uma vez que, o abandono de cães e gatos é uma realidade em nossa Municipalidade. Razão pela qual, faz-se necessário criar mecanismos que visem sempre o bem-estar humano e dos animais, especialmente, no tange à saúde pública.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

Diony Nicolau Zequini Stein
Vereador